



**TERMO DE ANULAÇÃO**

**Proc. Administrativo nº** 2023.06.01.001

**Modalidade:** PREGÃO ELETRÔNICO

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.

**Unidade Gestora:** SECRETARIA DE SAÚDE.

**Município/UF:** TAMBORIL – CE.

O presente Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023-PE, visando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.**

Vistos e relatados pela Secretária Municipal de Saúde, através de despacho datado em 16/06/2023, com os informes quanto à necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pelo Parecer Jurídico do município, com as seguintes considerações:

Ocorre que, pela segunda vez, o referido edital teve varias impugnações e questionamentos a respeito de itens que referenciam à marcas. Dispomos que ao informar o setor técnico competente, foram acatados os apontamentos. Esta Administração busca a realização de certame transparente e que efetivamente traga maior vantagem na aquisição dos ditos equipamentos. Por outro lado, a consecução de irregularidades na descrição o que apenas induza à inibição da competitividade com fulcro nos princípios já deve ser modificado e ajustado. Nesse caso, determinamos a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 49 da Lei de Licitações, que, ao nosso ver, se constitui a forma mais adequada de desfazer o procedimento licitatório, visto que será reavaliado todos os produtos, quanto a especificações, quantitativos e valores.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação**



# Prefeitura de Tamboril



de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

*(Súmula nº. 346 – STF)*

*“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.*

*(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado



# Prefeitura de Tamboril



causa ao proceder o desfazimento do certame (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

TAMBORIL - CE, 20 DE JUNHO DE 2023.

Cícera Erica Nascimento Santana  
**Secretária Municipal de Saúde**